



Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Conselho Nacional de Assistência Social
Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS

NOTA TÉCNICA Nº 1/2026

APROVADA PELA PRESIDÊNCIA AMPLIADA DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO DIA 23 DE ABRIL DE 2026

PROCESSO Nº 71000.030633/2026-38

INTERESSADO: Congresso Nacional, Poder Executivo Federal, Governos Estaduais e Municipais, 95 milhões de usuárias/os atendidas/os no SUAS e 40 milhões de famílias que aguardam atendimento nos serviços socioassistenciais do SUAS, 31 mil organizações da sociedade civil de assistência social, 25 mil unidades públicas (CRAS, CREAS, Centro Pop), 470 mil trabalhadoras/es do SUAS — que compreendem profissionais de nível superior (como assistentes sociais, psicólogas/os, advogadas/os, pedagogas/os, sociólogas/os, terapeutas ocupacionais, entre outros) e profissionais de nível médio e fundamental (como orientadoras/es sociais, cuidadoras/es e auxiliares administrativos) —, Conselhos de Políticas Públicas e sociedade em geral.

1. ASSUNTO

1.1. Apresenta argumentos fáticos e jurídicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) na defesa da vinculação orçamentária exclusiva, de no mínimo 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), destinada ao financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio dos Fundos de Assistência Social, vedando a utilização dessas verbas para outras políticas e programas sociais como previsto pelo texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2026 (originária da PEC nº 383, de 2017), que altera a Constituição Federal de 1988.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988
- 2.2. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1993.
- 2.3. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF, 2011.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- 2.5. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Brasília, DF: CNAS, 2004.
- 2.6. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: CNAS, 2009.
- 2.7. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS). Brasília, DF: CNAS, 2012.
- 2.8. BRASIL. Relatório do grupo técnico de desenvolvimento social. Produto 2. Relatório final. Brasília: Comissão de Transição Governamental, dez. 2022

2.9. SANTANA, L. Proteção social como política de Estado: o significado da PEC 383. Nexo Políticas Públicas, 15 abr. 2026. Ponto de Vista. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/ponto-devista/2026/04/15/protecao-social-como-politica-de-estado-o-significado-da-pec-383>. Acesso em: 19 abr. 2026.

2.10. **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME.** Nota Técnica 08 de 2025. Coordenação Geral de Gestão do Trabalho e Educação Permanente. Departamento de Gestão do SUAS. Secretaria Nacional de Assistência Social. Processo SEI 71000.020160/2024-07

2.11. CNM. Assistência Social em risco: Municípios no Limite e a busca por sustentabilidade do SUAS. In: Monitor/CNM. Boletim das Finanças Municipais, fev./mar. 2026 Disponível em: <https://cnm.org.br/biblioteca/exibe/16386>

2.12. SILVA, M.O. S. (coord.). O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no norte e nordeste: realidades e especificidades. São Paulo: Cortez, 2019.

2.13 SPOSATI, A.; ARAÚJO, E. T.; BOULLOSA, R. F. Assistência Social e Desenvolvimento Social: regressão de direitos socioassistenciais?. Revista Vértices, [S. l.], v. 25, n. 2, p. e25220624, 2023. Disponível em: <https://editoraessentia.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/20624> Acesso em: 19 abr 2026

2.14. BRONZO, C.; ARAÚJO, E. T. Desmonte da Política de Assistência Social no Brasil pós 2016: uma tragédia anunciada, Revista Brasileira de Ciência Política, n. 43, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/yswnrP7bqXsh7HvgjnYRhfq/?lang=pt> Acesso em 19 abr 2026.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Nota Técnica elaborada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em defesa da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2026 (originária da PEC nº 383, de 2017), que altera a Constituição Federal de 1988 e visa garantir 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), exclusivamente, para assegurar a manutenção e a ampliação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), tornando mais equânime o financiamento entre os entes federados.

3.2. De autoria do então deputado Danilo Cabral (PSB-PE), a matéria concluiu sua tramitação na **Câmara dos Deputados com aprovação histórica, em segundo turno, no dia 28 de abril de 2026, obtendo 444 votos favoráveis e apenas 12 contrários.** O texto final, relatado pelo Deputado André Figueiredo (PDT-CE), estabelece a vinculação de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao SUAS. Também estabelece o escalonamento da vinculação orçamentária e do financiamento, propondo que sua implementação ocorra da seguinte forma: 0,3% em 2027; 0,5% em 2028; 0,75% em 2029; e, finalmente, 1% em 2030. Com o encerramento do rito na Casa iniciadora, a proposta foi remetida ao Senado Federal, onde tramita como **PEC nº 7/2026.**

3.3 A tramitação da proposta foi marcada por intensa articulação política e consensos entre os atores envolvidos. Após a aprovação em primeiro turno, e por solicitação da liderança do governo, a votação em segundo turno — inicialmente prevista para meados de abril — foi objeto de novos diálogos no Colégio de Líderes. Superada a necessidade de ajustes de redação, sem alteração de mérito o texto aprovado foi de consenso entre o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), Governo Federal, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e o Fórum Nacional de Secretárias e Secretários de Estado de Assistência Social (FONSEAS), para garantir a vinculação orçamentária e sustentabilidade fiscal do SUAS.

3.4. A urgência e importância da aprovação da PEC 7/2026 decorrem pela necessidade de garantir condições adequadas de financiamento de uma das mais importantes políticas públicas do país que realiza atendimento à 95 milhões de pessoas (47,2% da população) em 42 milhões de famílias. Outro ponto crucial é a necessidade de ampliar os serviços socioassistenciais para mais 40 milhões de famílias que estão no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e que necessitam de atendimento.

4. ANÁLISE

4.1. Contexto da Assistência Social no arcabouço legal brasileiro.

4.1.1. **A Assistência Social, política pública de proteção social não contributiva, é o único componente da Seguridade Social brasileira que ainda não conta com financiamento constitucionalmente obrigatório, impedindo que a União, Estados, Municípios e Distrito Federal cumpram integralmente com o papel de garantir proteção social a quem dela necessitar.** Esta é uma lacuna que produz assimetria federativa e uma vulnerabilidade sistêmica, na qual a oferta de serviços essenciais a mais de 95 milhões de pessoas fica à mercê de decisões políticas e orçamentárias conjunturais, fragilizando a execução da Política Pública e comprometendo o direito constitucional à assistência social. Importante ressaltar que a política de assistência social gerida pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), são grandes conquistas civilizatórias no sentido que estão à frente do combate às desproteções sociais, que são agravadas por desigualdades (sociais, raciais, etárias, de gênero, por deficiências, territoriais, de orientação sexual, entre outras), que são agravadas pela pobreza. Tal contexto requer intervenção estatal e exige dos gestores, políticos e da sociedade grandes esforços para mudar a realidade social.

4.1.2. **A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS, 1993)** estabelece que a gestão das ações na política pública de assistência social organiza-se sob a forma de um sistema descentralizado e participativo, denominado **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**, definição está ratificada pela **Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004)** e **Norma Operacional Básica do SUAS (NOBSUAS, 2012)**.

4.1.3. A gestão do SUAS, com base nos normativos citados, ancorada nas responsabilidades comuns dos entes federados estabelecidas pela NOB do SUAS (2012), compreende o processo de: normatização e regulação da política de assistência social; organização e coordenação do SUAS; planejamento, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação; estruturação, implantação e implementação da vigilância socioassistencial; organização, implementação e manutenção de sistemas de informação do SUAS; implementação da gestão do trabalho e educação permanente na assistência social; formulação de diretrizes e participação nas definições sobre financiamento e orçamento da assistência social; apoio ao controle social e à gestão descentralizada do SUAS; articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e o sistema de garantia de direitos.

4.1.4. **O SUAS é o modelo de organização e gestão federativa**, com compartilhamento de responsabilidades entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Organiza a prestação de serviços e benefícios socioassistenciais que deve ocorrer de modo planejado, continuado e permanente, com regulamentação própria e com profissionalismo, saindo da lógica de caridade, benemerência e filantropia para a garantia dos direitos socioassistenciais.

4.1.5. **A concepção de proteção social no SUAS** é vista como relacional e implica em condições objetivas de pessoas e famílias terem com quem e com quem contar para que lhes possa prover cuidados e atenções, que devem ser asseguradas mesmo que a/o cidadã/o não tenha recursos para adquiri-las, como provisão em unidades públicas e organizações da sociedade civil, sempre sob gestão participativa e democrática. Foi sob essa diretriz de proteção integrada que o Brasil estruturou políticas capazes de retirar 36 milhões de brasileiras e brasileiros da extrema pobreza e garantiu a saída do país do Mapa da Fome, consolidando a assistência social como pilar fundamental de dignidade e soberania.

4.1.6. A NOB-SUAS estabelece de forma cristalina em seu Art. 4º, as seguintes **seguranças socioassistenciais** que devem ser afiançadas pelo sistema:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter: condições de recepção; escuta profissional qualificada; informação; referência; concessão de benefícios; aquisições materiais e sociais; abordagem em territórios de incidência de situações de risco; oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para: a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários; o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para: o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania; a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade; conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

4.1.7. Tais seguranças norteiam a abrangência e fronteiras de atuação do SUAS. **Estas cinco seguranças socioassistenciais garantem que nenhum ser humano deve viver sob condição sub-humana, que, além de colocar sua dignidade em risco, subtrai as condições de sua própria vida** (Sposati, Araújo, Boullosa, 2023).

4.1.8. A garantia da convivência familiar e comunitária, deve promover a saída do isolamento, a ruptura da solidão e a presença do diálogo são movimentos relacionais que geram referências, apoios e promovem a aproximação e a associação sobretudo entre aqueles que estão sob vivência de situação/condição similar. Para o SUAS, a autonomia diz respeito à busca de construção de novas formas de representação social de necessidades e demandas (ibid).

4.1.9. Não menos importante, a segurança de renda garante a monetarização dos acessos gera interditos que demandam mecanismos emergenciais ou permanentes para garantia da sobrevivência e da redução do sofrimento. As seguranças socioassistenciais definem ainda que nenhum ser humano deve viver sob abandono em qualquer idade, gênero, etnia, credo, entre outras diversidades. Estende ainda à superação de ocorrências emergenciais que geram desproteções sociais ocasionados por emergências e calamidades, entre outros que levam à morte, ferimentos graves e perda de moradia (ibid).

4.1.10. Com todas essas seguranças também se consegue prevenir e proteger às vítimas de violências e discriminações, principalmente com atenções voltadas para à criança e ao adolescente, à mulher, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência, às pessoas negras, à comunidade LGBTQIAPN+, aos migrantes e refugiados(as), entre outros públicos que devido aos seus marcadores sociais de diversidades passam por opressões, violações de direitos (ibid)

4.1.11. O SUAS está estruturado a partir da lógica do fortalecimento de instrumentos fundamentais para a política pública, os Conselhos, Planos e Fundos (CPF) por todos os entes federados. Todas as decisões passam pela deliberação dos Conselhos, seguindo o que deve estar alinhado com os Planos e o financiamento feito de maneira democrática e republicana por meio do repasse fundo à fundo, conforme as regulações vigentes (MDS, 2025).

4.1.12. O processo de gestão do SUAS conta também com instâncias de negociação e pactuação entre gestores quanto aos aspectos operacionais do Sistema, que são a Comissão Intergestores Tripartite (CIT),

que pactua ações e estratégia com representantes dos governos Federal, Estaduais e Municipais; e as Comissões Intergestores Bipartite (CIBs) que efetiva pactuações entre Governos Estaduais e Municipais.

4.1.13. A rede socioassistencial compreende o conjunto integrado das provisões de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, articulados entre todas as 25 mil unidades públicas (CRAS, CREAS, Centro Pop, Unidades de Acolhimento) e 31 mil organizações da sociedade civil.

4.1.14. De acordo com dados do Censo SUAS 2024, a Rede Socioassistencial do SUAS está configurada conforme o quadro a seguir:

Quadro 1 - Rede Socioassistencial do SUAS (2024)

Tipo de Unidade	Quantidade de Unidades	Número de Municípios Atendidos	Percentual de Cobertura Municipal
CRAS (Centro de Referência de Assistência Social)	8.641	5.526	99,2%
CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social)	2.902	2.604	-
Centros de Convivência	8.060	2.300	41,3%
Unidades de Acolhimento	6.597	2.278	40,9%
Centros-Dia	1.978	1.310	24%
Centros Pop	246	219	3,9%
Organizações da Sociedade Civil	31.000	-	-

Fonte: Censo SUAS (2024)

4.1.15. Importante ressaltar que os dados de cobertura não podem ser vistos apenas pela existência de uma unidade em um município, tendo em vista a abrangência dos problemas sociais que atingem municípios de diferentes portes. Assim, por exemplo, a presença de um CRAS em um município de pequeno porte, não necessariamente garante a cobertura do atendimento integral das demandas. Muitos desses municípios não possuem equipes de referência da Proteção Especial ou CREAS, mas lidam com demandas de violações de direitos. Outro exemplo, são as demandas com relação às desproteções sociais relacionadas a pessoas em situação de rua, migrantes, refugiados, emergências e calamidades, não são mais apenas de um ou outro município.

4.1.16. Por meio dessa rede busca-se garantida a proteção social na política pública de assistência social, organizada em dois níveis de complexidade — básica e especial, esta última subdividida em média e alta complexidade. (LOAS, 1993).

4.1.17. A proteção social básica e especial são prestadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos de assistência social, conforme define a LOAS (1993) (MDS, 2025).

4.1.18. É importante ressaltar que mesmo com essa quantidade de unidades públicas não se tem total cobertura das necessidades de atenção de proteção social que são demandadas pela população. De acordo com dados do Observatório do Cadastro Único (2026), a média de cobertura de CRAS no Brasil atualmente

é de apenas 48%. É necessário ao menos mais 9 mil CRAS para suportar as demandas de atenção por proteção social pelo SUAS na atualidade.

4.1.19. Além disso, a maioria das unidades públicas (CRAS, CREAS, Centros Pop, acolhimento institucional) estão com estruturas e condições de trabalho precarizadas, com trabalhadoras(es) com baixos salários e vínculos trabalhistas também precarizados.

4.1.20. O problema da desatualização dos valores de cofinanciamento pactuados em 2015 pode ser exemplificado pelo valor atual repassado pelo governo federal para financiamento de Instituições de Acolhimento para Pessoas Idosas (ILPI), que é de R\$90,00/per capita.

4.1.21. Mesmo com todos os problemas e ameaças, sem orçamento necessário para atender as demandas, o SUAS vem resistindo, vem se reconstruindo e segue fazendo, o possível para garantir dignidade e proteção social para a população. Porém, trata-se de prestações de serviços que já estão precarizadas, realizadas a quem das necessidades de população em um sistema federativo que pode chegar a um colapso a qualquer momento, mediante questões contextuais agravando as desigualdades e os problemas sociais.

4.1.22. É fundamental que se reflita como ficaria o Brasil se o Cadastro Único, os CRAS e os CREAS parassem. Seria a explosão de uma bomba das desigualdades e desproteções sociais. Logo, o ajuste fiscal, apesar de sua importância, não pode ser o único elemento definidor da aprovação da PEC 7/2026, que pretende ser aprovada considerando as reais condições fiscais e que prevê escalonamento dos pagamentos até chegar a 1% da RLC, no ano de 2030.

4.1.23. Com relação à prestação da proteção social especial de alta complexidade, ocorre, especificamente levando em conta o conteúdo da provisão socioassistencial, as diversidades dos territórios e especificidades de públicos. São serviços em que em sua maioria tratam de casos de violações de direitos e do rompimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de unidades de acolhimento e outros serviços. Também é nesse nível de proteção que atuam os serviços voltados para emergências e calamidades públicas.

4.1.24. A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) estabelece as bases de padronização, em todo território nacional, dos serviços socioassistenciais e unidades de atendimento do SUAS, formando uma referência unitária em vários serviços socioassistenciais. Tais serviços encontram-se organizados por níveis de proteção social: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

4.1.25. A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009) define referências mínimas para a organização e prestação qualificada desses serviços, especificando o que são, para quem são, o que fazem e para que nível de alcance, quais as equipes de referência, em quais tipos de unidades públicas e OSC devem ser garantidos. Além disso, ao estabelecer bases de padronização para os serviços e unidades do SUAS, também serve como base para os processos de avaliação e monitoramento, dando visibilidade e transparência e permitindo maior controle social do Estado e da sociedade na observância dos direitos.

4.1.26. O provimento desses serviços socioassistenciais, visando a garantia de proteção social e à promoção de mudanças efetivas que fortaleçam sua autonomia e cidadania, requer a participação da população atendida e acompanhada. Cabe destacar que a participação da população, exercida por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis de governo configura como diretriz e eixo estruturante da organização e gestão da política de assistência social e do SUAS, conforme estabelece a PNAS (2004).

4.1.27. O controle social e democrático no SUAS refere-se à participação da população no processo de gestão da política de assistência social, abrangendo as dimensões político-administrativa financeira e técnico-operativa. Essa participação ocorre de forma democrática e descentralizada, por meio de diversos mecanismos de participação social como fóruns, referendos, consultas e audiências públicas, ouvidoria, conselhos, conferências, entre outros. Destacam-se os Conselhos e as Conferências, visto que constituem-se em espaços privilegiados para o exercício do controle social por serem instâncias de deliberação do SUAS, com atribuições específicas em relação à política de assistência social.

4.1.28. A Rede Socioassistencial é formada por 25 mil unidades públicas e 31 mil organizações da sociedade, 470 mil trabalhadoras/es, que atuam na garantia de direitos socioassistenciais. É importante ressaltar que não existiria operacionalização do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou qualquer programa de transferência de renda como o Bolsa Família, ou do direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) sem a existência da Rede Socioassistencial. Porém, atualmente, a equação entre serviços e benefícios é muito injusta e não se sustenta, gerando sobrecarga e precarização do trabalho social com famílias.

4.2. A PEC 7/2026 previne a bomba das desigualdades e desproteções sociais:

4.2.1. Diante do exposto, a vinculação orçamentária para um sistema federativo de política pública não pode ser considerada como gasto, mas deve ser compreendida como investimento com impacto social e responsabilidade fiscal, considerando o escalonamento a ser feito.

4.2.2. A **PEC 7/2026** é a medida efetiva a responsabilidade tripartite entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurando a sustentabilidade financeira indispensável para a garantia das seguranças socioassistenciais em todo o país.

4.2.3. O propósito da PEC é garantir o direito constitucional de seguridade social, assim como a saúde e previdência, gerando segurança mínima de aplicação de recursos financeiros para o SUAS.

4.2.4. É necessário distinguir que a assistência social trata da proteção social não-contributiva, de modo a trazer a responsabilidade pública do Estado para com as pessoas em situação de risco, vulnerabilidade, violências e opressões, agravadas principalmente pela pobreza, fome, racismo, sexismo, capacitismo, entre outras mazelas.

4.2.5. Os recursos atuais para o SUAS são insuficientes e os valores de cofinanciamento estão desatualizados desde 2015. Atualmente, a maior parte dos municípios brasileiros arcam com mais de 75% das despesas e custos da assistência social, representando mais de 1% nos seus orçamentos. Apenas 1320 municípios ainda não atingiram tal patamar, inclusive por baixas condições de arrecadação. Em sua maioria não de pequeno porte e fazem todos os esforços para manter e expandir o SUAS (CONGEMAS, 2025; CNM 2026).

4.2.6. Os entes federados operam o sistema em caráter de cooperação, mas na prática observa-se a sobrecarga dos municípios, sem a devida contrapartida orçamentária, onerando principalmente os municípios com escassa arrecadação fiscal.

4.2.7. É fundamental que os recursos financeiros e o orçamento por parte do Estado sejam distribuídos aos entes federados de forma sustentável para a prestação dos serviços na Assistência Social. A previsibilidade orçamentária tem função crucial para manutenção, existência e ampliação desta política pública evitando o seu esvaziamento por insuficiência financeira.

4.2.8. Deste modo, a PEC 7/2026 ao estabelecer 1% da Receita Líquida Corrente para garantia de manutenção da política pública de assistência social, trata da manutenção e melhoria da qualidade das entregas desta, com garantia de orçamento obrigatório e mais equidade no financiamento entre os entes federados.

4.2.9. Ressaltamos que foi a Rede Socioassistencial que reorganizou e aperfeiçoou o Cadastro Único e junto com os órgãos de controle social vem combatendo fraudes e garantindo o acesso a quem de fato precisa.

4.2.10. Essa é a mesma Rede que contribuiu para tirar o Brasil do mapa da fome pela segunda vez; que vem protegendo e acompanhando mulheres vítimas de violências; que protege crianças, adolescentes, pessoas idosas e suas famílias; que cuida e garante direitos das pessoas com deficiência; que acolhe quem está em situação de rua; que combate à pobreza, as violências e violações de direitos; que atua em desastres e emergências. Mesmo com muitos avanços na reconstrução do SUAS, a partir de 2023, tem-se um aumento da demanda de desproteção social gerada entre 2016 e 2022.

4.2.11. **É importante que se tenha a clareza de como está proposto o escalonamento votado do primeiro turno de aprovação da PEC 7/2026 que já alterou o texto original aprovado em 2021, na Comissão Especial, que previa o escalonamento de 0,5% em dois anos, atingindo o 1% no terceiro. O texto aprovado na Câmara dos Deputados traz o seguinte escalonamento para o governo federal, em quatro anos: 2027 - 0,3 %; 2028 - 0,5 %; 2029 - 0,75%; 2030 - 1%. Observa-se a necessidade de escalonamento dos valores da PEC respeitando a responsabilidade fiscal do governo federal, estados e municípios.**

4.2.12. Não é democrático e republicano que o arcabouço fiscal defina e limite a responsabilidade estatal quanto ao combate às desproteções sociais, desigualdades, violências e violações de direitos. Por outro lado, não está se propondo política social sem responsabilidade fiscal. Temos que governar para as demandas sociais do povo e não apenas para atender a interesses do mercado e recomendações fiscalistas de órgãos de controle. Defendemos que é necessário chegarmos a uma equação viável.

4.2.13. As políticas de austeridade de 2016 fizeram com que o orçamento destinado a Assistência Social fosse paulatinamente reduzido ao ponto de prejudicar a prestação dos serviços e agravou o desequilíbrio orçamentário entre os entes federados.

4.2.14. Importante lembrar a Emenda Constitucional de 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal e previu, por 20 anos, cortes para o financiamento das políticas sociais em geral. A assistência social contaria com a metade dos recursos necessários para manter a oferta dos serviços (Conferência Nacional Democrática de Assistência Social, 2019). A emenda constituiu uma estratégia de desmonte ativo da política pública e ocorreu um corte contínuo de financiamento das provisões socioassistenciais que sinalizou um tipo sistêmico e programático de desmonte do SUAS. Entre 2016 e 2022 houve um progressivo desfinanciamento (BRONZO, ARAÚJO, 2024).

4.2.15. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) acompanhou o orçamento anual da União para a área de assistência social e concluiu que houve um corte de 19% entre os anos de 2016 e 2017, sendo que os municípios deixaram de receber mais de R\$ 471 milhões que deveriam ser investidos na política de assistência nesses anos. Os recursos destinados à Proteção Social Básica, utilizados na prestação de serviços nos CRAS em 99% dos municípios brasileiros, tiveram queda de 15%, o que corresponde a defasagem de R\$ 227 milhões (CNM, 2017).

4.2.16. No período de 2016 a 2018, ocorreu um corte de 99,9% no repasse dos recursos para a Proteção Social Básica, que passa de R\$ 2 bilhões para R\$ 800 milhões, e um corte de mais de 99,8% nos serviços de acolhimento institucional para crianças (Silva, 2019).

4.2.17. Além dos cortes orçamentários, houve alterações administrativas que também expressaram a estratégia de desmonte do SUAS, como a Portaria nº 2.362/2019, que reorganiza a forma de financiamento da assistência social. No âmbito da CIT, ficou conhecida como a “portaria do calote”, uma vez que, entre outras coisas, deixou-se de repassar aos entes federados os recursos previstos e não pagos em anos anteriores, cujos valores chegavam a R\$2 bilhões. Assim, os recursos liberados pelo governo federal naquele momento passaram a ser muito inferiores ao previsto (Bronzo, Araújo, 2024)

4.2.18. A equipe de transição estabelecida após a eleição do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2022, fez um levantamento das condições do financiamento da política de assistência social. O resultado do desmonte financeiro fica evidente: redução de R\$ 638 milhões para R\$ 31 milhões na Proteção Social Básica; redução de R\$ 327 milhões para R\$ 16 milhões na Proteção Social Especial; e redução de R\$ 1,5 bilhão para R\$ 50 milhões na Estruturação da Rede de Serviços, comparando o orçamento de 2023 em relação ao de 2022 (Brasil, 2022)

4.2.19. O projeto de Lei Orçamentária apresentado pelo Governo para 2023 apresenta, em relação a 2022, um corte de cerca de 98% dos recursos para proteção social (Programa 5031), com um orçamento de R\$ 56 milhões para programas e serviços, totalizando um déficit de R\$ 4,6 bilhões. Esse valor não cobriria o funcionamento de 5 dias de CREAS (Brasil, 2022).

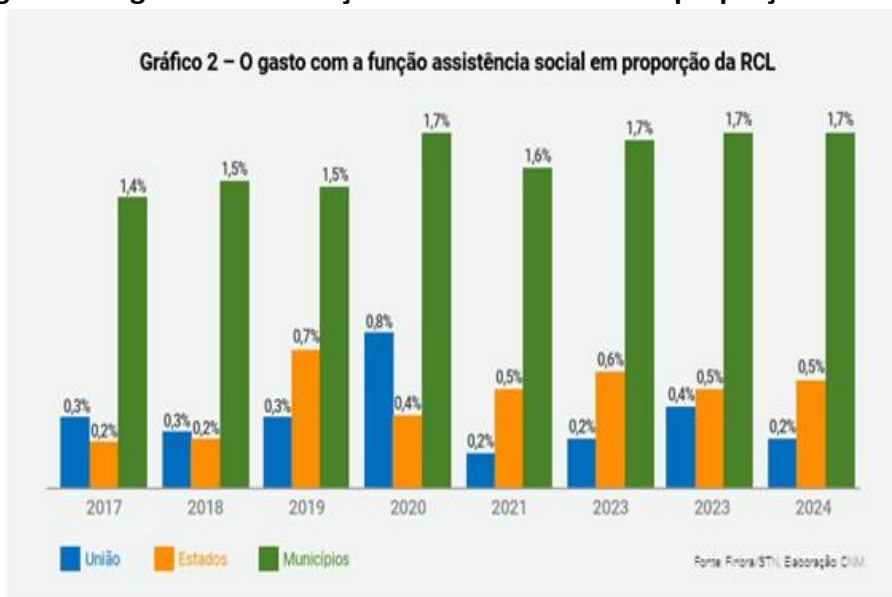
4.2.20. Foi graças à PEC da Transição que se conseguiu aumentar o orçamento para a provisão de serviços socioassistenciais para 2023 em quase R\$ 2,1 bilhões, o que, mesmo assim, significa 80% do valor pactuado na CIT em 2015 (Bronzo, Araújo, 2024). Em 2023, conseguiu-se pagar a média de 85% do valor pactuado; em 2024, foi repassado o cofinanciamento de cerca de 80% do mesmo valor, devido a contingenciamentos e bloqueios; em 2025, foi pago cerca de 75%; em 2026 a previsão é de honrar com o Cofinanciamento de pelo menos 75% do valor.

4.2.21. Este cenário de incertezas e possíveis asfixias orçamentárias para a política pública de assistência social, demonstram a importância da vinculação orçamentária para a garantia do direito constitucional à assistência social. Não pode o Estado garantir direitos sociais, mediante a discricionariedade dos gestores públicos e parlamentares, que adequam orçamentos às situações contextuais. Não pode o SUAS garantir proteção social e combater riscos e vulnerabilidades, diante de vulnerabilidades orçamentárias e políticas. Política Pública só se efetiva com recursos, institucionalidade e concepções centrais garantidas. Assim, independente de governos, a aprovação da PEC 7/2026 é a garantia de que o Estado deverá financiar o SUAS.

4.2.22. É mister destacar que o orçamento federal de 2026 aprovado para o cofinanciamento do SUAS (PSB, PSE, Primeira Infância no SUAS) foi de R\$ 2,2 bilhões. Desde 2023, o Índice de Gestão Descentralizada do SUAS (IGD SUAS) não é pago, devido a insuficiência de recursos. Trata-se de um importante índice que avalia a qualidade das gestões municipais e estaduais, na implementação dos serviços socioassistenciais e na execução financeira. Ele é utilizado pela União para transferir recursos financeiros como incentivo ao aprimoramento da gestão, sendo calculado com base no Censo Suas e na execução financeira.

4.2.23. Os dados Monitor CNM Boletim das Finanças Municipais, produzido pela CNM, que demonstra o gasto com a assistência social pela união, estados e municípios, em proporção a RCL, entre 2017 e 2024, a dinâmica revela não apenas a ausência de expansão real do financiamento federal, mas sobretudo a inexistência de um padrão estável e progressivo de alocação de recursos, incompatível com o caráter continuado e universalizante das provisões socioassistenciais. Tal cenário reforça o diagnóstico de subfinanciamento estrutural do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ao mesmo tempo em que intensifica a responsabilização dos entes municipais, principais executores da política, que passam a arcar com a manutenção e expansão dos serviços em um contexto de incerteza orçamentária e fragilidade do pacto federativo. Conforme gráfico a seguir:

Figura 1 - O gasto com a função assistência social em proporção da RCL



Fonte: Monitor - Boletim das Finanças Municipais (ed. 29) - Assistência Social em risco: Municípios no Limite e a busca por sustentabilidade do SUAS.

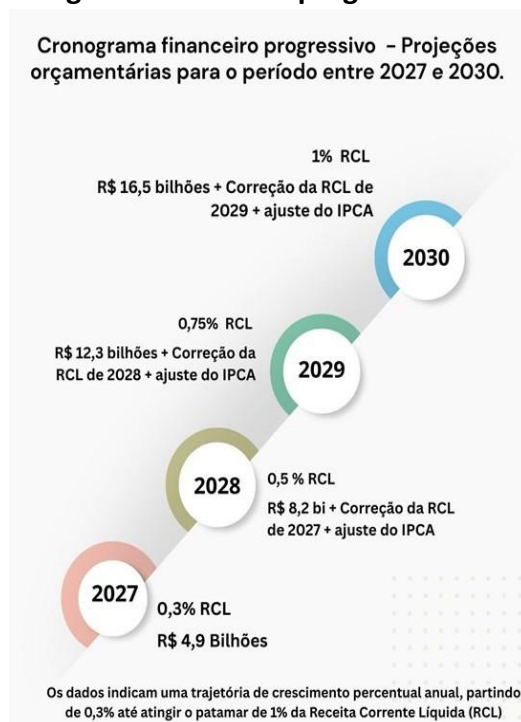
[/https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2026/Monitores/202602_BOL_Monitor_Financas_CNM_29_ed.pdf? t=1773150643](https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2026/Monitores/202602_BOL_Monitor_Financas_CNM_29_ed.pdf? t=1773150643).

4.2.24. A PEC é para a garantia da proteção social não contributiva/distributiva do direito constitucional da assistência social, no tripé da seguridade social, representa uma das menores despesas do Estado (0,016% do PIB). É preciso ampliar o acesso aos serviços socioassistenciais e ampliar a responsabilidade do Estado.

4.2.25. O orçamento federal de 2026 aprovado para o cofinanciamento do SUAS (PSB, PSE, Primeira Infância no SUAS) é de R\$ 2,2 bilhões. Importante ressaltar que este valor remete a 80% do valor pactuado na CIT em 2014 e que passou a vigorar em 2015.

4.2.26. Se considerarmos o valor estimativa da RCL de 2026, que é de R\$ 1,6 trilhões, o escalonamento do 1% previsto para a PEC 7/2026 será de:

- **Figura 2 - Cronograma financeiro progressivo do escalonamento da PEC 7/2026**



Fonte: Elaboração própria

4.2.27. **A forma como o texto da PEC 7/2026 foi aprovada garante o escalonamento adequado e busca os menores impactos para conferir proteção social associada à responsabilidade fiscal.**

4.2.28. De modo acumulado este valor corresponde a cerca de R\$41,9 bi em quatro anos. Se comparando isso a outras despesas públicas, como o pagamento dos juros da dívida pública, no montante de R\$1,1 trilhões previstos para 2026, estamos falando em 2030, que os recursos para o SUAS representam 0,042% deste montante. Se considerar apenas o ano de 2027, representa 0,0045% do valor pago de juros da dívida.

4.2.29. Se considerarmos os valores totais a serem investidos em 2027 (R\$4,9 bi), dividido pelo total de 95 milhões de pessoas atendidas, tem-se uma estimativa média de R\$51,57/per capita por ano. Se isso é colocado por mês é de R\$4,29. Tendo em vista a necessidade de atendimento de mais 40 milhões de famílias, de fato, estamos falando em financiamento mínimo. Apenas em 2030, com R\$16,5 bi para atender necessidades sociais de cerca de 82 milhões de famílias, chegaremos a um total de no máximo R\$196,42/por família. Se esse valor for dividido por número de pessoas na família, certamente ainda manterá um custo muito baixo, frente aos grandes impactos sociais que a PEC pode trazer.

4.2.30. A seguir são apresentados os valores estimados a serem incrementados com a aprovação da PEC 7/2026 na Proteção Social Básica, para cofinanciamento dos CRAS e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

QUADRO 2 - Valores estimados a serem incrementados com a aprovação da PEC 7/2026 para a Proteção Social Básica

Proteção Social Básica - Mês - Média Brasil (CRAS e SCFV)			
Porte	Valores Pactuados	2027 - 0,3%	2030 - 1%
Pequeno Porte 1 (PP I) - até 20.000 mil habitantes	R\$ 19.000,00	R\$ 40.540,30	R\$ 135.129,90
Pequeno Porte II (PP II) - de 20001 a 50 mil habitantes	R\$ 41.800,00	R\$ 89.188,66	R\$ 297.285,78
Médio Porte (MP) - 50001 a 100 mil habitantes	R\$ 76.645,33	R\$ 163.538,14	R\$ 545.109,25
Grande Porte (GP) - acima de 100 mil, exceto capitais	R\$ 162.650,00	R\$ 347.046,31	R\$ 1.156.783,07
Metrópole (MT) - capitais, metrópoles, estados, estruturas específicas com maior aporte	R\$ 638.715,00	R\$ 1.362.826,20	R\$ 4.542.604,95

Fonte: Elaboração própria a partir de dados fornecidos pelo FNAS.

4.2.31. Ao analisar os impactos financeiros para a Proteção Social Especial de Média Complexidade, envolvendo o cofinanciamento dos CREAS, Medidas Socioeducativas, Abordagem Social e Acolhimento institucional, com a PEC, tem-se a seguinte projeção:

QUADRO 3 - Valores estimados a serem incrementados com a aprovação PEC 7/2026 para a Proteção Social Especial Média Complexidade

PSE - Mês - Média Brasil (CREAS + MSE + Abordagem)			
Porte	Valores Pactuados	2027 - 0,3%	2030 - 1%
PP1	R\$ 5.000,00	R\$ 10.668,50	R\$ 35.560,50
PP2	R\$ 10.500,00	R\$ 22.403,85	R\$ 74.677,05
MP	R\$ 12.400,00	R\$ 26.457,88	R\$ 88.190,04
GP	R\$ 23.000,00	R\$ 49.075,10	R\$ 163.578,30
MT	R\$ 190.000,00	R\$ 405.403,00	R\$ 1.351.299,00

Fonte: Elaboração própria a partir de dados fornecidos pelo FNAS.

4.2.32. O quadro 4 traz a projeção dos valores estimados a serem incrementados no cofinanciamento da Proteção Social de Alta Complexidade, que envolve os serviços prestados nas unidades de acolhimento institucional (Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, Residências Inclusivas, Casas Lares etc.):

QUADRO 4 - Valores estimados a serem incrementados com a aprovação da PEC 7/2026 para a Proteção Social Especial Alta Complexidade

PSE - Mês - Média Brasil (Alta Complexidade + Acolhimento)			
Porte	Valores Pactuados	2027	1%
PP1	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PP2	R\$ 10.000,00	R\$ 21.337,00	R\$ 71.121,00
MP	R\$ 20.000,00	R\$ 42.674,00	R\$ 142.242,00
GP	R\$ 53.000,00	R\$ 113.086,10	R\$ 376.941,30
MT	R\$ 491.795,00	R\$ 1.049.342,99	R\$ 3.497.695,22

4.2.33. Com a PEC 7/2026 será possível também a retomada do pagamento pela união do IGD SUAS, com a seguinte projeção:

Tabela 3 - Projeção valores IGD-SUAS (média Brasil)

IGD-SUAS - Média Brasil			
Porte	Valores Pactuados	2027 - 0,3%	2030 - 1%
PP1	R\$ 1.267,37	R\$ 2.704,19	R\$ 9.013,66
PP2	R\$ 3.390,34	R\$ 7.233,97	R\$ 24.112,44
MP	R\$ 6.544,70	R\$ 13.964,43	R\$ 46.546,56
GP	R\$ 12.924,87	R\$ 27.577,80	R\$ 91.922,97
MT	R\$ 44.878,72	R\$ 95.757,72	R\$ 319.181,94

Fonte: Elaboração própria a partir de dados fornecidos pelo FNAS.

4.2.34. É importante ressaltar que os valores médios apresentados nas três tabelas anteriores são calculados com base nos serviços atualmente cofinanciados. Também não está incluído no cálculo valores da Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, vigilância socioassistencial, gestão do trabalho, educação permanente etc. Considerando que não há expansão de cofinanciamento desde 2014, e foram abertos muitos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e na Proteção Social Especial que contam apenas com financiamento municipal e estadual, existe uma demanda reprimida de cofinanciamento federal para PAIF, SCFV, PAEFI, Unidades de Acolhimento, entre outros serviços e unidades. A aprovação da PEC 7/2026 permitirá que a União além de atualizar os valores de cofinanciamento, possa ampliar a cobertura de atendimento.

5. CONCLUSÃO

5.1. O conjunto de argumentos e evidências apontados na análise desta nota técnica justificam a inexorável e urgente aprovação da PEC 7/2026. Evidencia-se a viabilidade da aprovação do texto do modo como foi expressivamente votado na Câmara dos Deputados e coloca o texto consensuado para imediata votação no Senado Federal.

5.2. Caso o SUAS não conte com o financiamento adequado por meio da aprovação da PEC 7/2026, caminhamos para um processo de erosão do modelo federativo de financiamento, fragilizando a institucionalidade do sistema e comprometendo sua capacidade em responder às crescentes demandas sociais.

5.3. Trata-se de um cenário que, se não enfrentado, não implica numa bomba fiscal, como colocado por alguns órgãos da imprensa neoliberal, mas, tende a produzir uma “bomba de desigualdades e de desproteções sociais”, ou seja, uma “bomba social” caracterizada pela ampliação dos vazios protetivos, pela intensificação das desigualdades territoriais e pela sobrecarga e consequente precarização das equipes e serviços já existentes.

5.4. Nesse contexto, a PEC 7/2026 emerge como medida estratégica para recompor as bases estruturais do financiamento da assistência social, ao buscar garantir maior previsibilidade orçamentária, fortalecer o cofinanciamento interfederativo e assegurar a sustentabilidade da rede socioassistencial.

5.5. Sua aprovação não se limita a uma agenda fiscal, mas se insere como condição necessária para a efetivação dos direitos socioassistenciais previstos na Constituição Federal de 1988.

5.6. Sem a recomposição estrutural do financiamento do SUAS, o país não enfrenta apenas um problema orçamentário, mas a iminência de uma crise social ampliada. Porém, **sob a égide fiscalista imposta ao Estado, algumas narrativas têm tentado impedir a aprovação da PEC 7/2026**, tentando-se ampliar o escopo e desvirtuar os objetivos desta, buscando alterar o texto. **O CNAS reafirma que NÃO CONCORDA com alterações do texto que versem sobre:**

- Inclusão no texto da **Função Assistência Social (Função 08)**, na qual entram despesas não apenas do SUAS.
- **Financiamento de outros programas sociais no âmbito do desenvolvimento social**, que também são importantes, mas não são da Assistência Social. São programas fundamentais e podem ser realizados por meio de parcerias intersetoriais com o SUAS desde que mediante regulações específicas da CIT e CNAS.
- Fatiamento do financiamento destinando apenas um **percentual de 40% a 50% para os serviços tipificados na Proteção Social Básica e Proteção Social Especial**.
- **Financiar outras unidades que não são do SUAS**, a exemplo das comunidades terapêuticas e outras organizações que atuam com a redução do uso de álcool e outras drogas.
- **Diminuição de percentuais de financiamento para o SUAS pelos estados e municípios** que já investem mais de 1% na política pública.
- **Colocação na conta da PEC 7/2026, do BPC que é um direito constitucional e do Programa Bolsa Família, no âmbito do SUAS**. Estes são fundamentais para a segurança de renda mas possuem financiamentos próprios. A inclusão dos recursos do BPC e do PBF no escopo da PEC 7/2026, ainda que sejam fundamentais para segurança de renda da população que demanda de tais políticas, desconsidera por um lado outras demandas históricas do SUAS e também que tais ações já consolidaram seus próprios financiamentos.

5.7. **O CNAS se posiciona veementemente contrário a todas essas estratégias de debates e afirma que desvirtuam a PEC 7/2026 ou a colocam como "bomba fiscal". Reafirmamos que a PEC é do SUAS, é do povo e para o povo!** É no mínimo desrespeitoso com a trajetória de luta histórica do SUAS, se algum desses argumentos mudar sentidos da proteção social, do SUAS e suas provisões.

5.8. **O CNAS defende a manutenção integral do texto da PEC 7/2026 da forma como está seja com relação ao mérito, seja pela redação, uma vez que foi amplamente debatido e consensuado entre diferentes atores durante a votação em dois turnos na Câmara dos Deputados. Além disso, é urgente que seja**

definido o(a) relator(a) no Senado Federal e que seja colocado em votação até no máximo a primeira semana de Junho de 2026, considerando o recesso parlamentar e o período do defeso eleitoral.

5.9. Ações e serviços intersetoriais que envolvam o SUAS e o seu financiamento são necessárias frente aos graves e complexos problemas públicos que enfrentamos em nosso país. Ressaltamos o reconhecimento da necessidade de articulações com outros sistemas de políticas públicas como a segurança alimentar, a política de cuidados, as políticas de proteção à infância e adolescência, entre outras, porém, em nenhuma hipótese isso pode ser colocado como regra na PEC que é do SUAS, nem comprometer seu financiamento. Tais articulações demandam negociações e regulações operacionais feitas entre as políticas sociais e seus respectivos órgãos gestores e conselhos, bem como, instâncias de pactuação do SUAS. **Tais articulações não devem ser objetos da PEC, mas cabe a processos de pactuação entre os entes federados por meio da CIT e CIB, bem como regulação pelo CNAS, Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e dos municípios.**

5.9.1. Com a aprovação da PEC 7/2026, será possível o cofinanciamento federal do SUAS, principalmente para:

- **Implementação efetiva de todos os serviços socioassistenciais** que garantam os direitos e as seguranças socioassistenciais, com a **atualização dos pisos de cofinanciamento do governo federal para estados e municípios, desatualizados desde 2015.**
- **Pactuação de novos critérios de cofinanciamento** de serviços de acolhimento institucional (ILPI, Casas Laras, Residências Inclusivas etc.)
- **Expansão da cobertura**, havendo correção os déficits de CRAS, CREAS e Centros Pop e os vazios protetivos que existem no Brasil, bem como, ampliando a regionalização dos serviços.
- **Ampliação de serviços para população em situação de rua**, incluindo Centros Pop e ações intersetoriais com outras políticas públicas.
- Garantia de meios de financiamento adequado para a **efetiva implementação da Vigilância Socioassistencial, gestão do trabalho e educação permanente no SUAS.**
- **Expansão do cofinanciamento de Residências Inclusivas e Centros-dia para pessoas com deficiência e suas famílias** e outras ações de habilitação e reabilitação na assistência social.
- Implantação efetiva dos Serviços de Proteção Social no Domicílio para Pessoas com Deficiência, Idosos, Crianças e Gestantes, garantindo ações da **Primeira Infância no SUAS em parceria com a Política Nacional de Cuidados.**
- **Ampliação das provisões socioassistenciais para prevenção e proteção voltadas a violência contra mulher**, em parceria com outras políticas públicas.
- Promoção de condições adequadas para o **acompanhamento das famílias beneficiárias do BPC e Bolsa Família pelos CRAS.**
- Pactuação de serviços, programas e projetos de **assessoramento, defesa e garantia de direitos.**
- Retomada e fortalecimento do **Programa ACESSUAS Trabalho** seguindo as normativas do CNAS e com articulação intersetorial.
- **Articulação intersetorial das provisões do SUAS com outros sistemas de políticas públicas e programas sociais** visando garantir os direitos socioassistenciais, mediante regulação da CIT E CNAS.

5.9.2. Com a PEC aprovada teremos estratégias que permitirão garantir e ampliar a cobertura das demandas sociais, de atualmente, 82 milhões de famílias em situação de desproteção social, estimando-se cerca de mais de 150 milhões de pessoas.

5.10. Dado a importância deste marco o CNAS reafirma seu compromisso intransigente com o SUAS, com a sociedade, com gestores, trabalhadores e usuários dessa política pública e afirma a defesa da redação integral da PEC 7/2026, que garante 1% da Receita Corrente Líquida exclusivamente para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social.

5.11. O CNAS se coloca à disposição para participar das mesas de negociação que estão ocorrendo com o Governo Federal e o Congresso Nacional e conclama a aprovação imediata e viável da PEC 7/2026.

Edilson Tavares de Araújo

Presidente do CNAS

Márcia de Carvalho Rocha

Vice-presidente do CNAS

Ricardo de Santana Marques

Coordenador da Comissão de Política da Assistência Social

Aldenora Gomes González

Coordenadora da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social

Elias de Sousa Oliveira

Coordenador da Comissão de Normas da Assistência Social

Margareth Alves Dallaruvera

Coordenadora da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social

Ana Lúcia Soares

Coordenadora da Comissão de Acompanhamento a Benefícios Socioassistenciais e de Transferência de Renda

Shirley de Lima Samico

Coordenadora da Comissão de Controle Social das Deliberações das Conferências de Assistência Social



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Tavares de Araújo**, **Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social**, em 23/04/2026, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Aldenora Gomes González**, **Usuário Externo**, em 23/04/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º

do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Soares, Usuário Externo**, em 23/04/2026, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Shirley de Lima Samico, Coordenador(a)**, em 23/04/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Elias de Sousa Oliveira, Coordenador(a)**, em 23/04/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE SANTANA MARQUES, Usuário Externo**, em 23/04/2026, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Alves Dallaruvera, Usuário Externo**, em 23/04/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DE CARVALHO ROCHA, Usuário Externo**, em 23/04/2026, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mds.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **18558082** e o código CRC **08B596AB**.